



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

RELATÓRIO FINAL DA RELATORA DA COMISSÃO PROCESSANTE

Trata-se de Comissão Processante, levada a efeito pelo Legislativo Municipal, com a finalidade de apurar a denúncia formulada pelo eleitor FELIPE AUGUSTO FERREIRA NEVES, contra o senhor NELSON ALMEIDA FLOR, vereador desta municipalidade, por descumprimento da Constituição da República, nos termos do artigo 5º, inciso I c. c. artigo 7º, parágrafo 1º do Decreto Lei n.º 201/67, protocolada sob o n.º 221/2023, datada em 18 de maio de 2023, pelo possível cometimento de infração político administrativa.

A denúncia foi admitida na 16ª Sessão Ordinária, da 3ª Sessão Legislativa da 19ª Legislatura (2021-2024) da Câmara Municipal de Monte Mor, realizada em 22 de maio de 2023. A respeito da admissibilidade da denúncia o presidente da Câmara fez o anúncio da votação: O vereador Alexandre Pinheiro votou favorável a abertura da comissão processante. A vereadora Andrea Garcia votou favorável a abertura da comissão processante. O vereador João do Bar votou favorável a abertura da comissão processante. O vereador Pavão da Academia votou favorável a abertura da comissão processante. A vereadora Wal da Farmácia votou favorável a abertura da comissão processante. A vereadora Camilla Hellen votou favorável a abertura da comissão processante. A vereadora Milziane Menezes votou favorável a abertura da comissão processante. O vereador Professor Adriel votou favorável a abertura da comissão processante. O vereador Bruno Leite votou desfavorável a abertura da comissão processante. O vereador Nelson Almeida votou desfavorável a abertura da comissão processante. O vereador Beto Carvalho votou desfavorável a abertura da comissão processante. O vereador Paranhos votou desfavorável a abertura da comissão processante. O vereador Vitor Gabriel votou desfavorável a abertura da comissão processante. O vereador Professor Fio votou desfavorável a abertura da comissão processante. O vereador Altran não votou.

A representação foi recebida por maioria dos votos.



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

A fixação da Comissão Processante foi efetivada através de sorteio ocorrido na data supramencionada, fazendo parte de sua composição, os vereadores Andrea Garcia (Presidente), Camilla Hellen (Relatora) e Professor Fio (Membro).

A escolha dos cargos na Comissão respeitou o inciso II do artigo 5º do Decreto Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967:

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Os membros desta Comissão Processante citaram o réu, intimaram depoentes, analisaram documentações pertinentes ao fato, deliberaram e tomaram providências para o bom andamento dos trabalhos, resultando nas apreciações que constituem o presente relatório.

Objetivo

Apurar a denúncia formulada pelo eleitor FELIPE AUGUSTO FERREIRA NEVES, contra o senhor NELSON ALMEIDA FLOR, vereador desta municipalidade por descumprir a Constituição da República, nos termos do artigo 05º do Decreto Lei nº 201/67.

A denúncia apresentou fatos atuais consubstanciados, em desfavor do acusado, pela sua mudança de residência fora do município, demonstrado, por publicações em redes sociais de autoria da mulher do requerido, bem como certidão



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

comprobatória da transferência escolar de seu filho menor para o município de Porto Rico, Estado do Paraná.

Mencionou os seguintes dispositivos do DL 201/67: artigo 7º, inciso II e artigo 288, inciso VII do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Previsões legais

O Regimento Interno, em seu Artigo 112, diz que a Câmara constituirá Comissão Processante com a finalidade de apurar infrações político-administrativas, observando-se os procedimentos e as disposições previstas na lei federal aplicável e na Lei Orgânica do Município.

No cumprimento da Súmula Vinculante 46, a Comissão Processante, desde o processo de admissão da denúncia, se valeu exclusivamente e in totum dos dispositivos do Decreto Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967. Respeita também o artigo 22, I, da Constituição Federal.

Enquadramento da denúncia

Devem ser aplicado o artigo 7º, inciso II, do Decreto Lei 201/1967 que dispõem sobre infrações político-administrativas sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores, bem como o artigo 288, inciso VII da Resolução n.º 02 (Regimento Interno).

Ato da Comissão Processante

A denúncia foi admitida na 16ª Sessão Ordinária, da 3ª Sessão Legislativa da 19ª Legislatura (2021-2024) da Câmara Municipal de Monte Mor, realizada em 22 de maio de 2023 - Ato de fixação da CP.



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Metodologia

Os trabalhos da Comissão Processante se pautaram em oitivas e análises de documentos apresentados pelo denunciante e pela defesa.

Abaixo, segue a relação dos atos praticados pela comissão processante:

Em 13 de Junho de 2023, às 10h00min, primeira reunião da comissão processante para início dos trabalhos – ata fls. 36;

Em 13 de Junho de 2023, às 15h40min, certidão negativa relativa a primeira tentativa de localização do denunciado para notificação pessoal – fls. 37;

Em 14 de Junho de 2023, às 10h48min, certidão negativa relativa a segunda tentativa de localização do denunciado para notificação pessoal – fls. 39;

Em 14 de Junho de 2023, às 11h31min, segunda reunião da comissão processante, dentre outras questões restou deliberado pela comissão que a terceira tentativa de localização pessoal do denunciado, aconteceria no dia 19 de Junho de 2023, data da realização da 20^a sessão ordinária da Câmara Municipal, em plenário. Também deliberaram solicitar junto a Presidência da Casa Legislativa, a disponibilização dos seguintes recursos para viabilização dos trabalhos da comissão processante: veículo para realização das diligências, se necessário, os servidores do legislativo efetivos: o assistente/coordenador do legislativo Arthur Rehder da Cunha Patuci e a procurador jurídica da Câmara, Dra. Liliúmara Ferreira e Silva Villalva, setor de informática, se necessário e assessoria de imprensa, além de assessoria jurídica externa, para terceira opinião. Também foi solicitado, os meios materiais para realização das reuniões, tais como água, café e o uso do cofre para guarda dos documentos – fls. 45 e 46.

Em 16 de Junho de 2023, em resposta à comissão processante, o Presidente desta Casa de Leis, disponibilizou auxílio para as questões especificamente técnicas. Ressalvou que a liberação de servidores dos departamentos legislativo e jurídico, assim como, do setor de informática e imprensa, ficou condicionada a apresentação prévia da necessidade ao Diretor Jurídico da Câmara Municipal de Monte Mor,





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

competindo ao mesmo, em quaisquer situações, escolher quais os servidores dos respectivos departamentos, prestaria o auxílio em prazo determinado. Indeferiu o pedido de contratação de assessoria jurídica externa e omissa quanto a utilização do veículo – fls. 48.

Em 19 de Junho de 2023, o denunciado foi devidamente notificado dos termos da denúncia, bem como da abertura de prazo para apresentação defesa e indicação de provas – fls. 50.

Em 29 de Junho de 2023, o denunciado apresentou defesa prévia aos termos da denúncia – fls. 51/52.

Em 24 de Junho de 2023, às 14h10min, foi colhida às declarações do denunciante Felipe Augusto Ferreira Neves – fls. 582/583.

Em 25 de Julho de 2023, às 10h11min, foi colhida as declarações do então secretário de segurança pública desta municipalidade Anderson Oliveira Palmieri – fls. 589/590.

Em 04 de Agosto de 2023, às 15h00min, foi colhida as declarações do Corregedor da GCM desta Municipalidade, Dr. Diego Alex Toloto – fls.

Em 01 de Agosto de 2023, às 15h00min, foi colhida as declarações José Rogério Leite – fls.

Apesar de devidamente intimados, deixaram de comparecer os seguintes convocados:

Sr. Paulo Fernando Rodigolo – Presidente do Condomínio Reserva da Mata;

Sr. Jorge Francisco Leme – Gerente Predial do Condomínio Reserva da Mata;

Sr. Lucas Rodrigues – Controlador de Acesso do Condomínio

Preliminares

Esta Comissão Processante observou com o máximo de rigor o rito processual fixado pelo DL 201/67. Com isso, foi oferecida a mais ampla possibilidade de contraditório e ampla defesa ao senhor NELSON ALMEIDA FLOR. Houve também observância do princípio do devido processo legal e observância dos princípios, direitos e garantias constitucionais.



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Análise do mérito

A análise de mérito fica circunscrita aos incisos VII e VIII do artigo 4º do Decreto Lei 201/67, bem como aos artigos 10 e 11 da Lei 8429/1992.

Decreto-Lei 201/67

Artigo 7º - A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

II - Fixar residência fora do Município;

Resolução n.º 2, de 12 de dezembro de 2012 (Regimento Interno).

Art. 288. Perde o mandato o Vereador:

VII – que transferir residência para fora dos limites do Município.

Conclusões:

Se há coisa naturalmente imprescindível ao exercício regular da vereança é a residência dos vereadores no território do município que representam.

Portanto, transferida sua residência para outro município, o vereador, efetivamente, estaria impedido de exercer a vereança nesta Municipalidade, sendo lícito então, a essa casa legislativa, a cassação do mandato.

Uma das garantias asseguradas aos municípios é o direito de eleger seus vereadores (art. 29, inciso I, da Constituição Federal). Evidentemente esse direito pressupõe a garantia do exercício da vereança durante todo o tempo do mandato. E deixar tal exercício na interpretação e dependência exclusiva da vontade do parlamentar em detrimento ao regimento interno da corporação, seria, na realidade, o mesmo que riscar aquele direito da Constituição.

Assim, pois, nesses casos, compete ao Plenário da Câmara, após examinada todas as provas, decidir pela cassação do mandato ou não do vereador, por ser ato



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

constitutivo acentuadamente deliberativo de índole político-administrativa.

Em conformidade com todas as provas coligidas aos autos, verifica-se sem sombra de dúvidas que o denunciado NELSON ALMEIDA FLOR infringiu os dispositivos legais, norteadores da presente denuncia, uma vez que passou sua residência e domicílio na cidade de Porto Rico, no Estado do Paraná.

Restou demonstrado que o denunciado independentemente de ter alienado sua casa de morada na cidade de Monte Mor/SP, adquiriu a propriedade “Sítio Recanto das Flores”, localizado justamente na cidade de Porto Rico, no Estado do Paraná, pois lá passou a residir com esposa e filhos, sendo prova contundente a transferência escolar de seu filho caçula para o domicílio apontado na denúncia.

Não bastasse isso, as declarações do GCM Sub Comandante José Rogério Leite, esclareceu que de acordo com o artigo 43 do Estatuto da GCM, os Guarda Civis Municipais, fazem jornada de 12/24 e 12/48 horas trabalhadas. Ademais, esclareceu que o denunciado fazia frequentemente trocas de suas escalas de trabalho, chegando ao número de 40 trocas, fato esse que tornaria totalmente viável suas viagens para a cidade de Porto Rico/PR, visto que com esse esquema ficaria até 6 dias sem trabalhar, o que não só justifica como fundamenta a perda de seu mandato.

Entretanto, como é cediço o processo de cassação do mandato de vereador pela Câmara de Municipal, o qual deverá seguir o rito previsto no art. 5º do Decreto-Lei 201/67, é um processo de natureza eminentemente política, porém que deverá seguir o devido processo legal.

Com efeito, o processo de cassação está sujeito a prazo decadencial de 90 (noventa) dias, contados da data da notificação do acusado, de modo que não pode ser suspenso ou prorrogado, nos termos do artigo 207 do Código Civil.



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Justamente em razão deste prazo peremptório de 90 dias é que, o presente processo deverá ser arquivado, visto ter extrapolado o prazo legal para seu prosseguimento, conforme consta dos autos.

Em face do exposto, CONCLUIO PELO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, nos termos do art. 5º, VII, do Decreto-Lei 201/67, SEM PREJUÍZO DE NOVA DENÚNCIA AINDA QUE SOBRE OS MESMOS FATOS.

Monte Mor, 13 de novembro de 2023.

Assinado Digitalmente Por: Camilla
Hellen de Souza
CPF:32284393802
Data:13.11.2023



CAMILLA HELLEN
RELATORA

Assinado Digitalmente Por: Andrea
Aparecida Garcia Tardio
CPF: *****
Data:13.11.2023

